



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1074992-81.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada FABIANA REGINA MUNHOZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Rejeitaram os embargos. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.882

Embargos de Declaração nº 1074992-81.2022.8.26.0053/50000

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargada: FABIANA REGINA MUNHOZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para sanar máculas no acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente obscuridade quanto ao reconhecimento da incapacidade laborativa.

A embargada se manifestou.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, seja esclarecendo obscuridades, eliminando contradições, suprimindo omissões ou corrigindo erros materiais.

Contudo, não identifico no acórdão embargado a ocorrência de nenhuma das referidas máculas, principalmente em relação ao ponto questionado.

O acórdão embargado considerou presentes os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente de forma fundamentada:

“O nexo causal foi categoricamente reconhecido pela perita judicial.

A prova oral corrobora tal assertiva (fls. 292/293), pois as testemunhas comprovaram condições de trabalho adversas às quais a autora foi submetida.

Não bastasse, a autarquia não se insurgiu ao reconhecimento do nexo causal, limitando-se em seu recurso de apelação a postular a alteração do termo inicial.

Em relação ao comprometimento da capacidade laborativa, entendo que a autora pode ser considerada totalmente incapaz durante o período apontado no laudo médico. Todavia, após este lapso, a capacidade da autora, ainda estava fragilizada, pois, nos termos do próprio laudo médico, a condição psiquiátrica da autora encontrava-se apenas estabilizada, sendo necessária a utilização de medicamentos para a manutenção de sua capacidade laborativa.

Conforme se depreende do relatório médico de fls. 63, datado de 06/10/2022, houve a necessidade de aumento da dosagem de seu medicamento para a estabilização do quadro. Às fls. 127, há relatório expedido em 17/01/2023, pouco antes da perícia médica, apontando a manutenção da medicação, o que se verificou ainda em 09/01/2024, conforme o relatório médico de fls. 304/305.

Com isso, observo que a condição psiquiátrica da autora demonstra que sua capacidade laboral ficou total e temporariamente comprometida durante o período apontado na perícia médica, restando parcialmente comprometida desde então, sendo de rigor o deferimento de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente.”

(os destaques são meus)

Por outro lado, nada impede que a autarquia submeta a obreira a nova perícia administrativa, para verificação da evolução do quadro clínico, ou seja, se houve piora, estabilização ou remissão da incapacidade, tal como prevê o art. 101, I, da Lei nº 8213/91.

É nítido o propósito infringente. O embargante pretende a renovação do julgamento, através da modificação do enfoque jurídico adotado pela Turma julgadora, seja mediante a reapreciação dos fatos, o reexame da prova ou, ainda, a correção na interpretação e aplicação do direito, o que é inadequado nesta via processual.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos**.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator